



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1871, DE 2020

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir no rol dos crimes hediondos os crimes contra a administração pública cometidos em ocasião de calamidade pública.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir no rol dos crimes hediondos os crimes contra a administração pública cometidos em ocasião de calamidade pública.

SF/20240.97612-76

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte alteração:

“Art. 1º

X – peculato (art. 312, *caput* e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação qualificado (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317, *caput*) e corrupção ativa (art. 333), quando praticados em ocasião de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta um dos períodos mais desafiadores já vividos desde a globalização em razão da epidemia de covid-19, causada pelo coronavírus SARS-COV-2. Todavia, para os países pobres, os efeitos da epidemia são ainda mais graves.

Com efeito, os serviços públicos que já são prestados de forma deficiente pelo Estado brasileiro, dada a escassez de recursos e mesmo em razão da desorganização administrativa, se observam ainda mais



SF/20240.97612-76
|||||

problemáticos durante a epidemia. Os entes federativos se veem em um momento de grande vulnerabilidade e insegurança, pois todos os esforços administrativos se voltam para a gestão e o enfrentamento da crise. A confiança da Administração Pública em relação a seus cidadãos, e vice-versa, é fundamental para que vidas sejam salvas e os prejuízos econômicos minorados.

Por tais razões, entendemos ser inadmissível ou mesmo desumano, a prática de crimes contra o patrimônio da administração durante períodos de calamidade pública. Perpetrar atos de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, excesso de exação qualificado e corrupção passiva ou ativa, durante o tempo que durar a calamidade pública, é demonstrar completa indiferença em relação à dor do próximo. É a cabal demonstração da inabilidade de um indivíduo viver em sociedade. É hediondo por si só.

Sendo assim, apresentamos o presente Projeto de Lei para inserir no rol dos crimes hediondos alguns crimes contra a administração pública cometidos em ocasião de calamidade pública. Note-se que não são todos os crimes contra a Administração que serão hediondos nessa circunstância, mas tão somente aqueles muito graves, apenados pelo Código Penal com reprimendas altas. Temos que, portanto, a proposição preenche os requisitos de necessidade e proporcionalidade da lei penal.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- artigo 1º